



|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa   |  |
| <b>Despacho</b>   | NP: ypptnv8f<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>13/11/2019<br>Indicação nº 5316/2019<br>Protocolo nº 9725/2019 |   |
| <b>Autor:</b> Dep. Ulysses Moraes   |  |   |

**Indico ao(à) Presidente da Câmara Municipal de Santo Afonso, Sr(a). Advane Coelho Da Rocha, a necessidade de criação de uma Lei Municipal de Liberdade Econômica, nos moldes da Lei 13.874/2019, recém promulgada pelo Presidente da República, conforme proposto no anteprojeto anexo.**

Com fulcro no Art. 160 da Res. 677/2006, que estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, Indico ao(à) Presidente da Câmara Municipal de Santo Afonso, Sr(a). Advane Coelho Da Rocha, a necessidade de criação de uma Lei Municipal de Liberdade Econômica, nos moldes da Lei 13.874/2019, recém promulgada pelo Presidente da República, conforme proposto no anteprojeto anexo.



## JUSTIFICATIVA

Em razão da conversão da Medida Provisória nº 881 de 2019 em Lei, recentemente sancionada pelo governo federal, (LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019) indicamos ao(à) Presidente da Câmara Municipal de Santo Afonso, Sr(a). Advane Coelho Da Rocha, a necessidade de criação de uma Lei de Liberdade Econômica Municipal para adequar a legislação do município à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Para auxiliar os legisladores do município encaminhamos anexo a esta indicação um anteprojeto de lei para ser adaptado à realidade local e em seguida proposto na Câmara Municipal.

O presente anteprojeto de lei tem por objetivo instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado, na esfera municipal, como agente normativo e regulador.

Infelizmente, no Brasil ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devem ser exercidas somente se presente expressa permissão estatal, fazendo com que o brasileiro, em contraposição ao que ocorre no resto do mundo, não se sinta estimulado ou seguro em investir seu tempo, esforço e recursos financeiros em atividades de geração de emprego e renda.

Foi buscando uma alteração desse quadro que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 881/2019, conhecida como "MP da Liberdade Econômica", recentemente convertida na Lei 13.874/2019, que estabelece dez princípios voltados principalmente aos pequenos e médios empreendedores, que juntos tem o objetivo de desburocratizar a atividade econômica e diminuir os entraves enfrentados pelos brasileiros que desejam produzir um bem ou oferecer um serviço.

Embora muitas das garantias trazidas pela Lei 13.874/2019 sejam de aplicação imediata para todos os entes da Federação, alguns direitos com grande repercussão no dia-a-dia dos cidadãos, a exemplo do fim de autorização prévia para atividades econômicas de baixo risco (art. 3º, I, da Lei 13.874/2019) e da fixação de prazo máximo para a análise do pedido de liberação da atividade econômica sob pena de aprovação tácita (art. 3º, IX, da Lei 13.874/2019), carecem de melhor regulamentação e internalização, tanto a nível estadual quanto municipal para a sua plena aplicação.

Desta forma, o §1º do art. 4º do presente anteprojeto de lei traz a definição de atividades de baixo risco para fins de dispensa da necessidade de quaisquer atos públicos de liberação das atividades econômicas.

A lista de atividades econômicas, contidas no **Anexo I**, foi baseada na Resolução nº 51/2019 da CGSIM, com alguns acréscimos, mas sugerimos que cada Município, no exercício da sua autonomia federativa, adeque a listagem sugerida de acordo com sua realidade, ampliando ou mesmo modificando o rol dessas atividades de acordo com sua própria definição de atividade de baixo risco, caso assim desejem fazer.

Ademais, como forma de garantir segurança jurídica e clareza a um tema muito caro ao nosso Estado, sugerimos que o projeto a ser apresentado pelos legisladores locais altere a legislação municipal que trata de licenciamento ambiental, prevendo expressamente que não estarão submetidas ao licenciamento ambiental todas as atividades ou empreendimentos classificados como de baixo risco.



Por fim, em respeito ao que dispõe o inciso III, do §1º do art. 3º da Lei 13.874/2019, após a edição de norma específica municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o respectivo ente deverá encaminhar notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

Quanto à regra da aprovação tácita contida no inciso IX do art. 4º do presente anteprojeto, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, os municípios terão a garantia de que o prazo máximo não será superior a 30 dias para as atividades de baixo risco e de 120 dias para as demais (§8º, do art. 4º do presente anteprojeto). Findo esses prazos sem que a autoridade competente tenha se manifestado os atos serão tacitamente aprovados para todos os efeitos.

Tais medidas mostram-se fundamentais para tentar reverter o atual quadro econômico do Estado de Mato Grosso, que segundo estudo apresentado pelo professor e pesquisador do Centro Mackenzie de Liberdade Econômica, Dr. Vladimir Maciel, durante a audiência pública da liberdade econômica, entre os anos de 2003 a 2016 passou do 8º para o 25º estado brasileiro mais atraente para se investir dentre os estados brasileiros, figurando atualmente entre os piores do Brasil para se investir.

A piora de 26,2% no Índice Mackenzie de Liberdade Econômica Estadual – IMLEE demonstra que Mato Grosso regrediu tanto relativamente aos outros estados como quando comparado apenas consigo, sendo que maior parte dessa piora é devido ao forte aumento de tributos e da burocracia para investir e manter um negócio.

Em atenção ao exposto e diante da oportunidade de melhorar o ambiente de negócios no âmbito do Estado de Mato Grosso, submeto esta proposição à análise desta Casa de Leis e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, e confio aos Poderes Executivo e Legislativo do referido Município, o anteprojeto de lei aqui proposto na certeza de que farão o melhor em prol da sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Outubro de 2019

**Ulysses Moraes**  
Deputado Estadual